

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120-000.423/92-53

Sessão de 17 de agosto de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.315

RECURSO Nº : 106.302 - IRPJ - EXS: DE 1990 e 1991

RECORRENTE : EXPRESSO MAIA LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIANIA (GO)

TAXA REFERENCIAL DIARIA - TRD - Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros calculados pela TRD, no período de 01.02.91 a 01.08.91, no que respeita ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91.

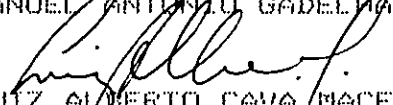
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSA MAIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD excedente a 1% (um por cento), no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sandra Maria Dias Nunes e Otacilio Dantas Cartaxo, que mantinham a TRD como juros de mora no referido período.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

ACÓRDÃO Nº 108-01.315

RECURSO Nº: 106302

RECORRENTE: EXPRESSO MAIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

EXPRESSO MAIA LTDA., com sede na Viela A nº 140, na cidade de Goiânia, GO, inscrito no CGC sob nº 01.526.219/0001-91, inconformado com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal corresponde à glosa de despesa operacional em virtude da constituição de provisão indevida sobre saldo devedor de consórcio em 31.12.89 e 31.12.90, com infração aos arts. 154, 157, 220 e 387, I, do RIR/80.

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo somente insurgiu-se contra a aplicação da TRD como indexador do crédito tributário no ano de 1991, alinhando as seguintes razões:

- de acordo com a Lei nº 8.177, de 01.03.91, ocorreu a desindexação da economia, com a extinção de todos os índices utilizados na atualização monetária ou valores representativos de moedas, tais como BTN, BTNF, MVR e as demais unidades assemelhadas;

- a cobrança dirigida contra a impugnante está em desacordo com o ordenamento jurídico constitucional e contra a lei, sentido estrito, pois a TR não é aplicável a tributos, como diz o art. 9º da Lei nº 8.177/91, e, também, não é índice de correção monetária, conforme tem, reiteradamente, decidido o Supremo Tribunal Federal, citando-se, aqui, especificamente, a decisão nesse sentido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-0, intentada pelo Procurador Geral da República, publicada no Diário Oficial da Justiça da União do dia 04/09/92, Ementário nº 1.674-2.

A autoridade monocrática manteve a exigência sob o fundamento da impossibilidade de apreciação,

ACÓRDÃO Nº 108-01.315

na via administrativa, de inconstitucionalidade da cobrança de encargos com base na variação da TRD.

No apelo a Recorrente ratifica a argumentação apresentada na fase impugnatória.

É o relatório.

A. Ed

ACÓRDÃO Nº 108-01.315

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo
conhecimento.

A pretensão fazendária de adotar a variação da TRD como fator de atualização monetária no ano de 1991 é parcialmente obstaculizada pela temporalidade da norma de regência conforme enunciado a seguir.

A Medida Provisória nº 294 extinguiu o BTNF, indexador de débitos fiscais, determinando que a **atualização monetária** passasse a ser efetuada pela aplicação da TRD (Art. 7º), no entanto, os juros incidentes sobre tais débitos permaneceram no patamar de 1% ao mês, conforme legislação pertinente (art. 2º, único, do Dec. Lei nº 1.735/79, art. 1º, inc. I, do Dec. Lei nº 2.471/88, e art. 74 da Lei nº 7.799/87).

Os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária sempre foram desfavoráveis à sua aplicabilidade, tendo o Judiciário repellido consistentemente a correção pela TRD para correção de valores de natureza tributária e não tributária, acentuando corresponder a um índice médio de juros praticados no mercado tendo em vista a política de juros altos adotada como técnica de combate à inflação, gerando um distanciamento real entre esse índice e o fator de desvalorização efetivo da moeda.

Após manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal julgando a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, veio o Executivo introduzir a Medida Provisória nº 297, excluindo do rol constante do art. 9º da Lei nº 8.177 os impostos, as contribuições e obrigações não vencidas, todavia, instituindo a incidência de juros calculados pela TRD sobre os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, entre outros.

61 A

ACÓRDÃO Nº 103-01.315

A introdução da Lei nº 8.218/91 visou reconhecer a impossibilidade da cobrança de juros sobre prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, seja de obrigações, seja de débitos vencidos, e criar outro meio de resguardar o valor do fluxo de receitas do Tesouro (majorar, daí em diante, os juros legais, de 1%, para o patamar das TRDas, sobre os débitos vencidos). Essa lei teve vigência, no particular, na data de início da MP nº 298, ou seja 01.08.91.

Certamente que a alteração da redação do art. 9º da Lei nº 8.177, pelo art. 30 da Lei nº 8.218, não pretendeu dar vigência retroativa à incidência de juros calculados pela TRD, nem poderia fazê-lo, pois o sentido da norma é o reconhecimento da imprestabilidade da TRD como índice de correção, conforme consistente jurisprudência judicial consagrada pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal. Resulta, assim, a impossibilidade de alterar o conteúdo da norma preexistente, durante o período em que vigiu, cabendo apenas alterá-lo daí para a frente, evitando-se a permanência do dano incorrido pela eleição de índice impróprio para atualização do valor da moeda.

Em relação ao período que medeou de fevereiro a agosto de 1991, torna-se imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais, reconhecida na própria Exposição de Motivos 205 (o Poder Judiciário recusava a aplicabilidade da TRD para esse fim e nenhum outro índice estava previsto em lei).

Face aos princípios de direito, impossível reconhecer a transmutação da natureza das incidências pretéritas: não se pode transformar retroativamente em juros o que era correção monetária; não se pode converter retroativamente em remuneração o que foi instituído como atualização de valor. Por consequência, a incidência de juros sobre os débitos para com a Fazenda Nacional somente pode ter como índice a TRD acumulada desde 01.08.91, nunca a acumulada pelo período pretérito. Assim, resta flagrante o equívoco de interpretação fiscal aplicando a TRD acumulada desde fevereiro, a título de indexador monetário, quando somente a partir do início da vigência da MP 298/91 esse índice teve aplicabilidade.

Em conclusão, cabe a aplicação dos juros de 1% até o advento da MP 298/91, e a TRD acumulada entre essa data e a da criação da UFIR, cuja legislação



ACÓRDÃO Nº 108-01.315

restabeleceu a correção monetária dos débitos fiscais, e reduziu os juros legais ao percentual de 1% ao mês.

Diante do exposto, e na esteira da jurisprudência deste Colegiado, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela correspondente à aplicação da TRDa relativa ao período que medeou de 01.02.91 a 01.08.91.

Brasília-DF, 17 de agosto de 1994.



LUIZ ALBERTO CAVÁ MACEIRA - Relator

